

LEI MUNICIPAL Nº452, DE 14 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui as normas que regulam o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São José do Norte.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão de chefia, direção e assessoramento.



Art. 5º - As disposições da presente Lei aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo Único - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara.

Art. 6º - Os cargos em comissão e função gratificada serão providos por escolha direta e exclusiva do Chefe do Poder Executivo e por pessoa de sua inteira confiança, podendo recair sobre titular de cargo efetivo municipal.

Art. 7º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargos de chefia, direção ou assessoramento.

Título II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Art. 9º - São formas de provimento dos cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.



Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 11 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, preencheu os requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 8º, e que não ultrapassou a idade máxima fixada para recrutamento.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 14 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 16 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de 5 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.



Art. 17 - Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 18 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio poderão ser descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção V DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado ampla defesa.
- IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:



- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do semestre e o implemento do triênio.

§ 4º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

§ 5º - 3 (três) meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observados, os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 24 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Seção VI DA RECONDUÇÃO

Art. 25 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.



§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 23 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 27 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 28 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 29 - Não poderá reverter o servidor que contar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 30 - A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO



Art. 31 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 33 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 34 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 35 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial do município.

Seção XI

DA PROMOÇÃO

Art. 36 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.



Art. 38 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável, quando não atendidos os requisitos do art. 23 desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 141 desta Lei.

Art. 39 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 37.

Art. 40 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

Título III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 42 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 4 (quatro) dias.

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 43 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 44 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.



Art. 45 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Capítulo III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 46 - A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 47 - A função de confiança é instituída por Lei para atender atribuições de chefia, direção, assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 48 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 49 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 50 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - O valor da função gratificada será paga no momento do gozo das férias, mesmo que no período aquisitivo o servidor não estivesse percebendo esta parcela.

Art. 51 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 52 - A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 53 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

Art. 54 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Título IV

DO REGIME DO TRABALHO

Capítulo I

DO HORÁRIO E DO PONTO



Art. 55 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 56 - A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 57 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 58 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto, ou

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 60 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 61 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Capítulo III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62 - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.



§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a 1 (um) dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

Art. 63 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Título V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em Lei.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 67 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 68 - Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 65 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art. 69 - A lei poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 70 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 152.



Art. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 72 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 74 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

Subseção I



DAS DIÁRIAS

Art. 77 - A concessão, pagamento e prestações de contas de diárias e/ou indenizações aos Cargos em Comissão, Funções de Confiança e Servidores em geral, quando em objeto de serviço, aprimoramento técnico ou em estudo de interesse da Administração, ausentarem-se do Município, serão pagas diárias e/ou indenizações na forma prevista em Lei, que se destinará a ressarcir despesas com alimentação, estadia e pernoite. As despesas de transporte serão ressarcidas separadamente.

Parágrafo único - Entende-se por interesse da Administração, a participação em reuniões, audiências, atos oficiais, cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento diretamente relacionada com a atividade do cargo ou função que ocupa.

Art. 78 - O agente público que necessite se deslocar para fora do Município, deverá solicitar a autorização ao Prefeito Municipal ou seu representante autorizado, com a devida justificativa e comprovação da necessidade de deslocamento.

§ 1º. A diária e/ou indenização somente será concedida após o despacho do Prefeito Municipal ou seu representante autorizado.

§ 2º. Sempre que possível, a concessão das diárias e/ou indenizações se processará anteriormente a realização do efetivo deslocamento em que deu origem o pedido.

Art. 79 - Quando houver necessidade da realização de deslocamento para fora da Sede do Município, por parte de servidores ou agentes públicos municipais, em serviço ou atividades de interesse da Administração, para os municípios vizinhos de Rio Grande e Tavares ou no interior de São José do Norte, terão suas despesas ressarcidas pelos cofres públicos, mediante a apresentação de relatório de atividades e comprovantes das despesas realizadas.

Art. 80 - Não gera direito a diárias e/ou indenização:

I - o deslocamento que não originar qualquer das despesas mencionadas nesta Lei;

II - quando o agente público, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme solicitado, terá obrigatoriamente que devolver aos cofres públicos os valores correspondentes, estornando-se o valor empenhado para fins orçamentários;

III - O deslocamento para fora do Município sem a prévia autorização do Prefeito ou seu representante autorizado.

Art. 81 - (Numeração suprimida na elaboração, aguardando revisão)

Art. 82 - As diárias poderão ser concedidas e pagas antecipadamente de uma só vez, através de empenho prévio, ou ainda, através da próxima folha de pagamento.

§ 1º. Somente serão pagas diárias antecipadamente em relação a data da saída do agente público ou servidor, se solicitadas na forma prevista nesta Lei, conforme o caso, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. A antecipação dos valores de diárias, não exime o agente público da prestação de contas.



Art. 83 - A indenização de despesas de transporte de que trata esta Lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo.

§ 1º. Se o transporte for realizado em veículo oficial do Município, não haverá qualquer tipo de indenização.

§ 2º. Em caso do agente público ou servidor, optar em se deslocar com veículo de propriedade privada, não será devida indenização de que trata esta Lei, sendo as ocorrências quanto a responsabilização financeira ou civil que possa ocorrer do deslocamento, de responsabilidade pessoal do proprietário.

Art. 84 - Toda concessão de diárias e/ou indenização, corresponderá a uma prestação de contas, em prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do retorno ao Município, pelo agente público, constituindo-se processo onde deverá constar:

- a) atestado ou certificado de frequência, documento fiscal, ou outro documento que certifique a presença do agente público no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;
- b) relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar.

Art. 85 - Se o agente público não prestar contas nos prazos fixados nesta Lei, deverá ressarcir, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa ou judicialmente.

Art. 86 - A não utilização dos valores requeridos para as indenizações, em caso de concessão antecipada, e verificadas em processo de prestação de contas, ensejará a sua devolução.

§ 1º. A devolução de valores excedentes correspondentes às indenizações, se ocorrido no mesmo exercício da concessão, deverão ser estornados e os valores da dotação orçamentária, retornar para a rubrica própria.

§ 2º. Se a devolução ocorrer em exercício diferente da concessão, os recursos integrarão a receita orçamentária daquele exercício.

§ 3º. A devolução dos recursos não utilizados, deverão se dar até a apresentação da prestação de contas, em prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da concessão do benefício.

§ 4º. Em caso de não devolução dos recursos não utilizados, incidirá as mesmas penalidades descritas no art. 85 e seu parágrafo único.

Art. 87 - O valor da diária dos cargos em comissão e dos servidores municipais encontram-se previstas nas Leis Municipais 415, de 22 de agosto de 2005 e 421, de 1º de novembro de 2005.

§ 1º. A diária será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e não exigir pernoite.

§ 2º. Considerando-se como pernoite, para fins desta Lei, o repouso noturno ou o período necessário do deslocamento para o Município realizado no turno da noite.

§ 3º. Quanto ao número de diárias, nos termos do parágrafo anterior, será devido:



I - uma diária integral, a cada 24 (vinte e quatro) horas fora da Sede do Município, contados do horário de saída do Município;

II - meia diária, em horários inferiores a cada 24 (vinte e quatro) horas fora da Sede do Município, contados do horário de saída do Município.

§ 4º. As diárias que excederem ao número de 5 (cinco), terão seu valor excedente, calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor das mesmas.

§ 5º. A diária que não exigir pernoite (1/2 diária), em deslocamento para municípios cuja distância da Sede de São José do Norte, não seja superior a 70 km (setenta quilômetros), terão seu valor calculado com redução de 70% (setenta por cento), sobre o valor da mesma.

§ 6º. Os deslocamentos para fora do País deverão ser precedidos necessariamente de autorização legislativa.

§ 7º. As diárias relativas a deslocamentos, para fora do País, em cidades fronteiriças com o Estado do Rio Grande do Sul, terão seu valor calculado com redução de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor das mesmas.

Subseção II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 88 - A ajuda de custo destina-se:

§ 1º - A cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ 2º - Será concedida ajuda de custo, dentro do Município, para cobrir as despesas de alimentação e pernoite quando, pela natureza do cargo ou função, não for possível retornar à sede.

§ 3º - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 89 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada com justificativa por escrito.

Subseção III DO TRANSPORTE

Art. 90 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 5 (cinco) dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/5 (um quinto) por dia de realização do serviço.

Seção II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



Art. 91 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

Subseção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 92 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 93 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 94 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 95 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º - Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, excluído o período de estágio probatório.

Subseção III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



Art. 97 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 98 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40 (quarenta), 20 (vinte) ou 10% (dez) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 99 - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de 30 (trinta) e 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor do vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 100 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 101 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo a sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Subseção IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 102 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

Parágrafo único - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção III DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 103 - Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a 1 (um) mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 104 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, e



d) desempenho de mandato classista.

§ 1º - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde, excedentes a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, protelarão sua concessão em período igual ao número de dias das licenças excedentes, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio.

Art. 105 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 106 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Capítulo III

DAS FÉRIAS

Seção I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 107 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 109 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.



Art. 110 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 117, ficando o servidor com uma nova data-base para o cômputo das férias do período aquisitivo.

Art. 111 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito à férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Seção II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 112 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos 10 (dez) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, respeitado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 113 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será informado ao servidor, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 114 - Vencido o prazo mencionado no art. 112, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Seção III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 115 - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço), sendo facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, devendo o pedido ser formulado até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.



Parágrafo único - Os adicionais, exceto o do por tempo de serviço, que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada, não percebida durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Seção IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 116 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 98.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após 12 (doze) meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a mandato eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

VI - para tratamento de saúde. [\(Incluído pela Lei Municipal nº475, de 17 de setembro de 2007, com eficácia retroativa a 14 de julho de 2006\)](#)

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 118 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.



§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até seis meses, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a seis e até nove meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 9 (nove) meses até 12 (doze) meses;
- III - sem remuneração, a partir do 13º (décimo terceiro) mês até o máximo de 2 (dois) anos.

Seção III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 119 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

Seção IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 120 - O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada.

Parágrafo único - O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

Seção V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 121 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar 1 (um) ano de exercício no novo cargo ou repartição.

Seção VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.



§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VII

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

(Incluído pela Lei Municipal nº 475, de 17 de setembro de 2007, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art.122A - A licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, poderá ser concedida ao Servidor, a pedido ou de ofício pela Autoridade competente. (Incluído pela Lei Municipal nº 475, de 17 de setembro de 2007, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Parágrafo Único - Em qualquer caso, é indispensável inspeção médica credenciada pelo Município, que poderá ser realizada, quando necessário, na residência do Servidor. (Incluído pela Lei Municipal nº 475, de 17 de setembro de 2007, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 122B - O Servidor, ou seu representante legal, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do primeiro dia de falta, para apresentar à Secretaria na qual estiver lotado, atestado médico, salvo em caso de hospitalização. (Incluído pela Lei Municipal nº 475, de 17 de setembro de 2007, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 122C - O responsável pela Secretaria na qual estiver lotado o Servidor, deverá enviar os termos da Licença, bem como a efetividade do mês, à Secretaria Municipal de Administração. (Incluído pela Lei Municipal nº 475, de 17 de setembro de 2007, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 122D - Em caso de prorrogação da Licença ou de retorno ao serviço condicionado a novo exame médico, o Servidor submeter-se-á à inspeção médica já mencionada antes do prazo final da Licença. (Incluído pela Lei Municipal nº 475, de 17 de setembro de 2007, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 123 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VI

DAS CONCESSÕES



Art. 124 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - até 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.

IV - até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

Parágrafo único - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos, sempre no início ou no final de cada turno, a escolha da servidora. Se a saúde do filho o exigir, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

Art. 125 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 126 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados este como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 127 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 124, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo;

VII - licença:

a) à gestante e à adotante;



- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família quando remunerada.
- d) para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral, exceto para promoção por merecimento.
- e) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração.

Art. 128 - Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 129 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 130 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 132 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 133 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 134 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 135 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em 1 (um) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.



Art. 136 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 137 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

Título VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 138 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

~~XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; representar contra ilegalidade ou abuso de poder;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 469, de 24 de maio de 2007, com eficácia desde 14 de julho de 2006\)](#)

~~XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da Lei;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 469, de 24 de maio de 2007, com eficácia desde 14 de julho de 2006\)](#)

~~XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 469, de 24 de maio de 2007, com eficácia desde 14 de julho de 2006\)](#)

~~XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;~~ [\(Revogado pela Lei Municipal nº 469, de 24 de maio de 2007, com eficácia desde 14 de julho de 2006\)](#)



~~XVI - cometer à outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; (Revogado pela Lei Municipal nº 469, de 24 de maio de 2007, com eficácia desde 14 de julho de 2006)~~

~~XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares; (Revogado pela Lei Municipal nº 469, de 24 de maio de 2007, com eficácia desde 14 de julho de 2006)~~

~~XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho; (Revogado pela Lei Municipal nº 469, de 24 de maio de 2007, com eficácia desde 14 de julho de 2006)~~

XIX - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XX - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XXI - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XXII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XXIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

XIV - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 139 - É defeso ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer à outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 140 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 141 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 143 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 71.



§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 145 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 146 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 148 - São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 149 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 150 - Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 151 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 152 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 153 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:



- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do art. 139, incisos X a XVI.

Art. 154 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detêm no Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 155 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 153 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 157 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 158 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Art. 159 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I - praticou falta punível com a pena de demissão.
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 160 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;



II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 161 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 162 - A demissão por infringência ao art. 139 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 153, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 163 - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 5 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Art. 164 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 165 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente no dia imediato ao da interrupção.

Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 166 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.



Art. 167 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 168 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 169 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

Seção III

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 170 - A sindicância investigatória será cometida à servidor ocupante de cargo efetivo e estável ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - pelo arquivamento do processo.

§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, o processo será devolvido ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.



Seção IV

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 171 - A sindicância disciplinar será cometida a comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, sendo que nessa será intimado do prazo de 2 (dois) dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três).

§ 4º - Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 172 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

Seção V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 173 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.



Art. 174 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 175 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 177 - O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 178- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 179 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 180 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos 1 (uma) vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 181 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, 1 (um) servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 182 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).



§ 1º - Havendo mais de 1 (um) indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 183 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 184 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 185 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 186 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 187 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, ouvir novamente o indiciado.

Art. 188 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 189 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.



Art. 190 - O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 191 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 5 (cinco) dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - julgará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 192 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 193 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 194 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 195 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.



Art. 196 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 197 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 198 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 199 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Título VII

(Numeração suprimida na elaboração, aguardando revisão)

Título VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

Art. 200 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 201 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 202 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 203 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, bem como sua recontração, antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 204 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Título IX

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS~~



Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação revogada pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Título IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 205 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 206 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art. 207 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Seção II
DAS DISPOSIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Subseção I
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207A. A aposentadoria dos funcionários públicos municipais reger-se-á pelo Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Subseção II
DO EXTINTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207B. Os proventos referentes aos servidores públicos municipais segurados pelo extinto Regime Próprio de Previdência Social, bem como os benefícios relativos aos seus dependentes, serão regulamentados nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de



29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207C. Para efeitos desta Lei, os beneficiários classificam-se como segurados e dependentes. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207D. São segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais inativos, vinculados ao extinto Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207E. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207F. Ao servidor inativo será paga a Gratificação Natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207G. A Pensão por Morte será devida, e paga mensalmente, ao conjunto dos dependentes do servidor público municipal inativo que falecer, a contar da data: (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207H. O valor mensal da Pensão por Morte, será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207I. A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (Incluído



pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207J. São beneficiários da Pensão por Morte, na condição de dependentes do segurado: (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou inválidos; (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica dos filhos; (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

III - os irmãos, menores de 18 (dezoito) anos de idade, e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do funcionário, e; (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do funcionário, menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos de idade ou inválidos; (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais, deve ser comprovada. (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

Art. 207K. A importância total da pensão será rateada: (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

I - em 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre estes, quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente; (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência; (Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006)



§ 1º O rateio da Pensão por Morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão a título de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

Art. 207L. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

§ 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial e do prazo deste artigo. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes, da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

Art. 207M. Acarretará a perda da qualidade de beneficiário: [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

I - o seu falecimento; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

II - o casamento, para qualquer pensionista; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

III - a anulação do casamento com o funcionário; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

IV - para o filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

V - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)



Art. 207N. Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

Art. 207O. Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

Art. 207P. A Pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

Art. 207Q. As Pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários públicos municipais ativos. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

Art. 207R. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, no que for necessário. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 461, de 29 de dezembro de 2006, com eficácia retroativa à data da publicação da Lei Municipal nº452, de 14 de julho de 2006\)](#)

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 208 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 209 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

§ 3º - No que for pertinente às férias, o servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo no novo regime.

Art. 210 - Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 012, de 14 de março de 1991.

Art. 211 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE, 14 DE JULHO DE 2006.

JOÃO GENUÍNO PALLADINO MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SARAIVA

Secretária Municipal de Administração